



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 056/97

Institui o Taxa de Licença e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º -** A taxa de licença tem como fato gerador a efetiva atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art. 2º -** A Taxa de Licença será exigida para:

- A - Localização de estabelecimento de comércio, indústria e ou prestação de serviço;
- B - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

**Art. 3º -** Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na prática do ato administrativo de outorga da licença.

**Art. 4º -** Nenhum estabelecimento de comércio, indústria e prestação de serviço poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

**Art. 5º -** O exercício da atividade que dependa de autorização de competência exclusiva da União e ou do Estado, sujeita-se, igualmente, ao disposto no artigo anterior.

**Art. 6º -** A taxa será devida anualmente, em face da verificação, pelo órgão competente entre o início da atividade e o fim do exercício.

**Art. 7º -** A taxa será cobrada por ocasião de outorga da licença, ou da renovação anual, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com a tabela anexa.

**Art. 8º -** A taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante será exigida anual ou mensalmente de conformidade com a tabela anexa.

**Art. 9º -** Considera-se eventual o comércio ou atividade de qualquer natureza exercidos em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

**Art. 10º -** O comércio ou atividade ambulante é o que se exerce sem estabelecimento, instalação ou localização fixa incluindo-se o que for exercido em instalações removíveis colocadas em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros, reboques e semelhantes.

**Art. 11º -** É obrigatória a inscrição no órgão competente dos que estiverem sujeitos ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art. 12º -** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do sujeito obrigado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 13º -** Não se incluem na exigência do artigo anterior, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem comércio ou atividade eventual ou ambulante.

**Art. 14º -** A taxa de licença para a execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reforma ou modificação de prédios, muros ou qualquer outra obra.

**Art. 15º -** Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédio de qualquer natureza poderá ser iniciada sem licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, que é cobrada conforme tabela em anexo.

**Art. 16º -** São isentos de taxa:

A - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

B - Construções de passeios;

C - Construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

**Art. 17º -** Nenhum projeto de arruamento ou loteamento será executado sem o prévio pagamento da respectiva licença.

**Art. 18º** - A taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento particular será cobrada no ato da concessão de licença, com base na área do solo a ser parcelada, independentemente de sua destinação segundo tabela em anexo.

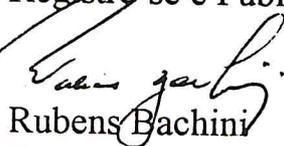
**Art. 19º** - A Prefeitura, por Decreto, instituirá órgão de fiscalização, estabelecendo quadro de fiscais, competência, etc.

**Art. 20º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 10 de dezembro de 1997.

  
Edmar Scherdien  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Rubens Bachini  
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

**Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Comércio,  
Industria e Prestação de Serviço**

ITEM	ÁREA	ALÍQUOTA S/ URT
1	ATÉ 20 M <sup>2</sup>	20%
2	MAIS DE 20 ATÉ 50 M <sup>2</sup>	30%
3	MAIS DE 50 ATÉ 100 M <sup>2</sup>	50%
4	MAIS DE 100 ATÉ 200 M <sup>2</sup>	75%
5	MAIS DE 200 ATÉ 300 M <sup>2</sup>	100%
6	MAIS DE 300 M <sup>2</sup>	200%

**Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade  
Eventual ou Ambulante**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ URT
1	Para exercício de comércio ou atividade eventual por mês ou fração	30%
2	Para exercício de comércio ou atividade ambulante por ano	100%
3	Taxa de serviço de comércio em reboques ou similares por mês ou fração	30%

**Taxa de Serviço para Construção de Obras Particulares**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ URT
1	Construção ou reconstrução de alvenaria até 100 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,5%
	de mais de 100 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,7%
2	Reformas em alvenaria por m <sup>2</sup>	0,3%
3	Construção em madeira Tipo popular – por m <sup>2</sup>	0,2%
	Tipo luxo – por m <sup>2</sup>	0,5%

**Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e  
Loteamentos Particulares**

Arruamento e Loteamentos – por m <sup>2</sup>	0,5%
---	------